



1901
J. J. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei n.º 036/80-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial na importância de Cr\$ 131.490,62 (Cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro cruzeiros e sessenta e dois cent.)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 292 /80-4A.

DESPACHO:

IBIÚNA, 05 DE NOVEMBRO DE 1980.

Leia-se na Sessão Ordinária do dia 06/11/80 e a seguir encaminhe-se - ao Presidente das Comissões para - examinar os Pareceres.

Ibiúna, 06 de Novembro de 1980.

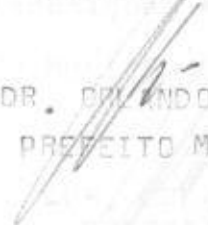
SENHOR PRESIDENTE:


LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

- Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 137, desta data, que dispõe sobre abertura de um Crédito Especial na importância de CR\$. 131.790,62 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos), o qual deverá ser apreciado por essa Egrégia Câmara de Vereadores em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º do art. 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

À
SUA EXCELENCIA, O SENHOR
LUIZ GABRIEL VIEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A

Recbi: 06/11/80


05
mau

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 137.

DE 05 DE NOVEMBRO DE 1980.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial na importância de CR\$. 131.790,62 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos)".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna - aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiúna, autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal, um Crédito Especial na importância de CR\$. 131.790,62 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos), destinado a ocorrer despesas com o pagamento de diferença de Verba de Representação do Chefe do Executivo dos exercícios de 1977 a 1979.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas com os recursos provenientes de ANULAÇÃO PARCIAL de verba do orçamento vigente, conforme abaixo especificada:-

5 - SERVIÇOS MUNICIPAIS.

5.2 - LOGRADOUROS PÚBLICOS.

CAT. ECONÔMICA= 4110 - Obras e Instalações.

FUNC. PROGRAMÁTICA= 10585751.05 - Extensão da

Iluminação Pública.....CR\$. 131.790,62

TOTAL.....CR\$. 131.790,62

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1980.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



- JUSTIFICATIVA -

- PROJETO DE LEI Nº 137, DE 05/11/80 -

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

- A presente proposição sob o nº 137, desta data, tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a abrir na Contadoria da Prefeitura, um Crédito Especial na importância de CR\$. 131.790,62 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos), para pagamento de diferença de Verba de Representação, a que o Chefe do Executivo tem direito, relativo ao período de 1977 a 1979, conforme mostra a relação anexa.

Para cobrir as despesas com a execução da lei, ou seja, para cobrir as despesas com a abertura do Crédito, será anulada parcialmente, na mesma importância, na Contadoria Municipal, a verba 5 - Serviços Municipais. 5.2 - Logradouros Públicos. 4110 - Obras e Instalações. - 10585751.05 - Extensão de Iluminação Pública.

A presente solicitação está respaldada no artigo 38 em seu § 1º, Seção IV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), que diz textualmente: - "A Verba de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do Subsídio". Pelo demonstrativo anexo, poderão Vossas Excelências verificar que, efetivamente, a Verba de Representação paga desde o ano de 1977 foi calculada abaixo do valor permitido pelo citado diploma legal, donde se conclui ser de justiça a pretensão ora apresentada.

Assim sendo, submetemos à apreciação dessa prestigiosa Corporação, o presente projeto, esperando que o mesmo venha a ser transformado em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1980.

- DR. ORLANDO DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

RELAÇÃO DO PAG. DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO.

<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>	<u>REPRESENTAÇÃO</u>	<u>SUBSÍDIO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
Fevereiro	77	2.500,00	6.500,00	1.833,34
Março	77	2.500,00	6.500,00	1.833,34
Abril	77	2.500,00	6.500,00	1.833,34
Maio	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Junho	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Julho	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Agosto	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Setembro	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Outubro	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Novembro	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Dezembro	77	3.625,00	9.425,00	2.658,34
			SOMA	26.766,74

105
105
105

RELACÃO DO PAG. DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO:

12.06
J. M. A. P.

<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>	<u>VALOR</u> <u>REPRESENTAÇÃO</u>	<u>VALOR</u> <u>SUBSÍDIO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
Janeiro	78	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Fevereiro	78	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Março	78	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Abril	78	3.625,00	9.425,00	2.658,34
Maio	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Junho	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Julho	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Agosto	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Setembro	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Outubro	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Novembro	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84
Dezembro	78	5.147,50	13.383,50	3.774,84

SOMA 40.832,08

Janeiro	79	6.177,00	16.060,20	4.529,80
Fevereiro	79	6.177,00	16.060,20	4.529,80
Março	79	6.177,00	16.060,20	4.529,80
Abril	79	6.177,00	16.060,20	4.529,80
Maio	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Junho	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Julho	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Agosto	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Setembro	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Outubro	79	7.479,31	19.446,22	5.484,83
Novembro	79	8.975,17	23.335,46	6.581,81
Dezembro	79	8.975,17	23.335,46	6.581,81

SOMA 64.191,80



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que, de acordo com o Despacho do Sr. Presidente
faço na presente data o encaminhamento do presente Proje-
to de Lei nº 036/80-E ao Presidente das Comissões.
Ibiúna, 10 de Novembro de 1.980.


MAFALDO GABRIEL NANNI

Assistente de Direção

Resp. P/Secretaria Administrativa


LAURO DE SOUZA MORAES - RELATOR


MIGUEL PEREIRA DA SILVA -


HUMBERTO DE MORAES -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/80-E.

12.08
[Signature]

Pelo presente Projeto de Lei nº 036/80-E, pretende o Executivo a competente autorização para a abertura de um crédito especial-destinado a ocorrer despesas com o pagamento de diferença de verba de representação do Prefeito, referente aos exercícios de 1977 a 1979.

Cabe-nos nesta oportunidade examinar a proposição sob os aspectos constitucional e legal.

A matéria é de natureza legislativa e quanto à competência-de iniciativa do Executivo.

Sob esse duplo aspecto, portanto, nada há que impeça o exame da proposição pelo Plenário.

Entretanto, no mérito, embora o reajuste automático seja -- considerado legal pelo CEPAM, a Procuradoria Geral do Estado entende-que o reajuste somente poderá ser feito ao fim de cada legislatura-para a seguinte, o que, evidentemente não é o caso sob o exame.

Isto posto, somos de parecer que a proposição não poderá -- ser examinada, pela inconstitucionalidade.

Alem disso, como a alteração do artigo 38 e seus parágrafos somente foi processada em 1977, o reajustamento da verba de representação somente seira devida a partir de 1.978.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 1.980.

Laurindo B. de Moraes

- LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES - RELATOR

PRESIDENTE

Miguel Pereira da Silva

- MIGUEL PEREIRA DA SILVA -

Benedito Rolim de Freitas

- BENEDITO ROLIM DE FREITAS -



15/09
[assinatura]

PARECER Nº 9567

MUNICÍPIOS - SALTO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO PADM Nº 1205/70

Ementas nºs. 16, 54 e 86

a) EXTENSÃO DE MANDATOS DE LEGISLADORES MUNICIPAIS - Simplex prorrogação da atual legislatura.

b) EXTENSÃO DE MANDATOS DE PREFEITOS E VICE-PREFEITOS MUNICIPAIS - Emenda constitucional que não configura novo mandato.

c) SUBSÍDIOS E VERBAS DE REPRESENTAÇÃO - Inalterabilidade de regras pretéritas fixadoras de critérios.

1 - A Emenda Constitucional nº 14, do Congresso Nacional, modificou a redação do artigo 209 da Constituição Federal (Emenda nº 1/69), introduzindo-lhe, também, o parágrafo único, com os seguintes contextos, "verbis":

"Artigo 209 - Os mandatos dos atuais/ Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção / dos Prefeitos nomeados."

Parágrafo único - As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
LOS MUNICÍPIOS

10
10/10/77

2. - Em face desta circunstância o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salto, através do ofício de fls. 2, formula as seguintes indagações:

a) "Os dois anos de prerogação devem ser considerados como uma nova legislatura ou como continuação da atual?"

b) "A Câmara pode fixar novos subsídios e verba de representação para o Prefeito Municipal, a vigorar em 1981 e 1982?"

Instruindo a segunda indagação o ilustre consultor remete-nos cópia do Decreto Legislativo nº 05/76, de 13 de novembro de 1976, daquela Câmara Municipal, vigente, / que fixa os subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal, assim como defere esta última vantagem ao Vice-Prefeito, "in expressis":

"Artigo 1º - É fixado o subsídio do Prefeito Municipal de Salto para a próxima legislatura, em 15 (quinze) salários mínimos mensais."

"Artigo 2º - O Prefeito perceberá ainda, a título de representação, a importância igual a 2/3 (dois terços) do subsídio."

"Artigo 3º - É fixada a verba de representação do Vice-Prefeito em 5 (cinco) salários mínimos."

"Artigo 4º - As despesas decorrentes / deste Decreto correrão por conta de recursos próprios nos futuros orçamentos."

"Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ALS MUNICÍPIOS

10
10/10/80

3 - A Emenda Constitucional nº 14/80 não estabelecerá uma nova legislatura municipal; tão somente estenderá o período de duração da atual legislatura que, de quatro anos, passou a ser de seis anos, sem quaisquer outras alterações. Vale dizer - o prolongando - que nada mudou, exceto o tempo de duração da legislatura.

Colhemos no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o seguinte verbete:

"Estender... 4 - Prolongar, prorrogar, dilatar: A questão política estendeu a discussão por toda a noite."

Assim, a locução da Emenda Constitucional nº 14/80 ("Os mandatos ... estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983"), deve ser entendida como "Os mandatos prorrogar-se-ão até 31 de janeiro de 1983 ...", como bem elucidado DE PLÁCIDO E SILVA em seu Vocabulário Jurídico, "verbis":

PRORROGAÇÃO . Do latim prorogatio, de prorogare (alongar, dilatar, adiar, ampliar), exprime, originariamente, o aumento de tempo, a ampliação do prazo ou espaçamento do tempo, prestes a extinguir, para que certas coisas possam continuar, em seguimento, sem solução de continuidade.

Nesta razão, a prorrogação pressupõe / prazo ou espaço de tempo, que não se extinguiu nem se finou, e que é ampliado, dilatado, aumentado, antes que se fine ou se acabe.

Não se prorroga o que já se mostra terminado ou acabado, isto é, fora da vigência ou do exercício de um prazo, que não mais existe. Aí, ocorreria coisa

Ar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

12/11/80
Lapina

novamente, incluído-se-lhe um novo espaço de tempo, pela solução de continuidade / entre o prazo antigo e o novo prazo, revelando-se, portanto, renovação, não prorrogação.

"A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não ocorreu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia.

E, portanto, dever ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo pre-fixado se dilate ou se amplie."

"Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para se mostrarem como única e só coisa, isto é, para que se apresente como um prazo ou um espaço de tempo, em que não se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente."

"A prorrogação, portanto, tem por objeto precípua não admitir interrupção nem promover uma solução de continuidade / entre o espaço de tempo, que foi insignificante para cumprimento de certo fato, e o outro, que se concedeu ou veio aumentar o passado."

Resulta claro, portanto, que a prorrogação de mandatos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 14/80, é mera "continuação da atual." Assim, respondida a primeira indagação do ilustre consultante, permiti-me colocá-la como premissa da segunda questão formulada.

4 - Partindo da referida premissa, de



[Assinatura]

de logo responderem a mesma. Indisputavelmente pelo Alvará do Presidente do Estado, de 1 de Maio, de 1921, foi dada a seguinte composição: com 15 membros e 1 suplente para a fixar novas subsídios e verbas de representação para o Presidente do Estado, a vigorar em 1921 e 1922.

Além disso, trata-se de matéria constitucional de importância nacional, de vez que se profeta nitidamente no campo da harmonia e independência dos Poderes que informam o organismo político nacional.

Nas várias esferas legislativas a Constituição Federal, como nas Estaduais e, no último escalão, nas Leis Orgânicas Municipais, estão previstas as regras pertinentes à remuneração das Chefias Executivas. Invariavelmente, os Poderes Legislativos locais fixam, para vigorarem no mandato seguinte, a aludida remuneração.

Anotemos o conteúdo da Lei Magna, em seu artigo 44, item VII, "verbis":

"Art. 44 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
"VII - fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República."

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece em seu artigo 17, item XIV, o seguinte:

"Artigo 17 - Compete privativamente à Assembleia:

.....
"XIV - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios e as verbas de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

13
13/11/69

representação do Governador e do Vice-Governador, assim como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República;"

Desde logo observamos, porque interessa realmente ao tema sob exame, que "os subsídios e as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador" integram-se com a remuneração lato senso dessas autoridades.

A mesma Constituição Estadual, voltando-se para o critério de remuneração do Prefeito Municipal, estabelece em seu artigo 113, o seguinte:

"Artigo 113 - O subsídio do prefeito / será fixado pela Câmara, no término da legislatura, para a seguinte. É vedada a remuneração, a qualquer título, do mandato do vice-prefeito nos municípios onde a vereança não for remunerada."

Não se poderá, nesse contexto, vislumbrar-se uma antinomia, ante os vocábulos livremente inseridos de "subsídio do prefeito" e "remuneração ... do mandato do vice-prefeito", porque, necessariamente, não se poderia conceber, ante esse dispositivo constitucional, que o vice-prefeito viesse a perceber remuneração (subsídio acrescido de verba de representação) "onde a vereança não for remunerada" (e isto hoje não ocorre) e se negasse ao prefeito a verba de representação em se lhe concedendo tão somente o subsídio extrito senso.

Finalmente, desembocamos nas disposições do artigo 38 e §§, da Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) que informam a sistemática adotada para a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Inserem-se aqueles dispositivos na
Secção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação - conduzindo-nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

15.14
[assinatura]

portanto, a inalterabilidade inarredável de que ora se trata, bem como a constituição e remuneração da autoridade contemplada.

Passamos a reproduzir o referido artigo 38 e §§, da Lei Orgânica dos Municípios, para melhor aprofundarmos a análise e compreensão do referido tema, "verbis":

"Artigo 38 - O subsídio do Prefeito, que, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato."

"§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio."

"§ 2º - A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda à metade da fixada para o Prefeito."

"§ 3º - Se outros não foram fixados pela Câmara, o subsídio e a verba de representação serão automaticamente atualizados, observado, quanto ao primeiro, se inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor, o disposto no "caput" deste artigo é, quanto ao segundo, limite fixado no § 1º."

Desde logo verificamos que a norma relativa ao subsídio e à verba de representação do Prefeito tem caráter cogente e não facultativa "verbis":

15/5
[assinatura]

"O subsídio do Prefeito, que, no mesmo
de de fixação, não poderá ... etc."

"A verba de representação do Prefeito/
será fixada anualmente pela Câmara ...
etc."

Não se trata, como se vê, de regras de fa-
cultatividade de concessão pela Câmara de Vereadores, de tal sorte
que na hipótese de omissão da Câmara aquela Lei Orgânica (ainda arti-
go 38, § 3º) supre a omissão, mandando que se atualize "o subsídio e
a verba de representação, observado, quanto ao primeiro (subsídio),
se inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor, o dispo-
sto no "caput" deste artigo".

Dúvida não resta em face de todos os
contextos aqui conduzidos de que a remuneração dos Chefes de Executi-
vos de vários escalões é integrada pelo subsídio e pela verba de
representação; de igual sorte, não se oferece dúvida de que a compe-
tência constitucional para a fixação daquela remuneração é exclusiva
dos Poderes Legislativos do mandato precedente, com as exceções a-
drede previstas.

Mas, invoquemos a opinião dos doutores/
(communis opinio doctorum). Vale-nos, neste passo, o magistério do
Doutíssimo HELY LOPES MEIRELLES, "verbis":

"Remuneração. - A remuneração do cargo
de Prefeito compõe-se de subsídio (ven-
cimento) e verba de representação, fixa
dos pela Câmara anterior para vigorar /
durante a legislatura seguinte, salvo /
para os Municípios novos em que a pri-
meira Câmara estabelece a remuneração /
própria e a do Chefe do Executivo, para
o mesmo período. Essa remuneração é
inalterável durante a legislatura, como
garantia de independência do Executivo
perante o Legislativo local. Na verdade,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

17
[assinatura]

Câmara...") (tal qual poderá ser interpretada como entendendo ao con-
tido no artigo 38 da L.D.M. referido, que determina competência da
Câmara anterior para tal fixação; aquele parágrafo nem abroga e
nem derroga esse mandamento constitucional, mas, tão somente revela
que a fixação da verba de representação, como o subsídio extrito /
senso, tem caracterização única, "e não poderá exceder de dois ter-
ços do valor do subsídio". Diz-se-ia, aliás, que a finalidade preci-
sa daquela parágrafo 1º é a de estabelecer a limitação de pagamen-
to da verba de representação e não a de deferir à Câmara atual, ano
ano, competência para aumentar, diminuir, restringir, ou suprimir
verba de representação do Alcaide.

Porém, ainda que encontrássemos o foca-
lizado antagonismo e tão somente "ad argumentum tantum," a regra
sob exame (§ 1º, do artigo 38, da L.D.M.) seria visceralmente in-
constitucional, porque

"O princípio da constitucionalidade /
exige a conformidade de todas as nor-
mas e atos inferiores, leis, decretos,
regulamentos, atos administrativos e
atos judiciais, às disposições substan-
ciais ou formais da Constituição; o
princípio da legalidade reclama a
subordinação dos atos executivos e ju-
diciais às leis e, também, a subordina-
ção, nos termos acima indicados, das /
leis estaduais às federais e das muni-
cipais a umas e outras." (VICENTE RAO
O Direito e a Vida dos Direitos)-Vol .
1, Tomo I, pág. 247).

Não bastassem esses ensinamentos, a
demonstrar que o dispositivo estudado, na hipótese - tão somente hi-
pótese - estivesse anexando os mandamentos constitucionais, ante
aparente antinomia da regra subordinada ao princípio legal cogente,
volveríamos atenção ao aspecto exegético que perfilhamos, socorren-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PRIMEIARIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AO MUNICIPIO

18
S. Paulo

Ata da Sessão de 11 de Maio de 1911, às 10 horas.

Em 11 de Maio de 1911, às 10 horas, reuniu-se a Primeira de Assistência Jurídica ao Município, sob a presidência do Sr. Dr. João de Deus, para discutir o seguinte assunto:

Resolução do Conselho Municipal de 1910.

Artigo 33, do Regulamento Municipal, que dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Educação, e o artigo 34, do mesmo Regulamento, que dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde.

Como não há divergência entre os dois artigos, não há necessidade de se discutir o assunto.

"Supõe-se que o legislador, e também o intérprete do direito, exprimam o pensamento com o necessário método, clareza, segurança de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinem e harmonizem. Não tem a probabilidade lógica no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis em repertório, lei, tratado, ou sistema jurídico."

"Não raro, à primeira vista duas expressões se contradizem; porém, se as examinarmos atentamente (subtili animo) descobrimos o nexo oculto que as concilia. É quasi sempre possível integrar o sistema jurídico; descobrir a correlação entre as regras aparentemente antinômicas."

"Sempre que descobre uma contradição, deve o hermenêuta desconfiar de si e presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, cobrê-lo, embora se acham no mesmo repositório. Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativa para harmonizar os textos; este esforço ou arte os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, designam - Terapêutica Jurídica." (Auctor ill. - Hermenêutica e Aplicação do Direito - págs. 172/173).

Ela porque entendemos - permissa venia

19
19/11/2019

em relação à representação

a) O subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal constituem a remuneração lato sensu.

b) A fixação da remuneração do Prefeito Municipal (subsídio mais verba de representação) é de competência exclusiva da Câmara Municipal da legislatura precedente ao mandato executivo contemplado, "salvo para os Municípios novos em que a primeira Câmara estabelece a remuneração própria e a do Chefe do Executivo".

c) A Câmara atual não poderá aumentar, reduzir ou suprimir a remuneração do Chefe do Executivo Municipal.

d) Não existe antinomia entre os dispositivos do artigo 38, e o parágrafo 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, porque a regra lá contida, que defere à Câmara anterior / competência para fixação da remuneração do Prefeito Municipal, não está abrogada ou derogada pelo seu apêndice, que tem o claro objetivo de tão somente limitar uma parte da remuneração, no caso a verba de representação. Portanto, pretendendo-se a descoberta de uma contradição naqueles dispositivos, diremos, com CARLOS MAXIMILIAND, que "deve o hermenauta desconfiar de si; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório". O artigo 38 e § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios estão, naturalmente, "no mesmo repositório".

5 - A Emenda Constitucional nº 14/80, como antes asseverado, não criou um novo mandato municipal de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. Apenas estendeu o mandato atual em mais dois anos. Consequentemente, a Câmara Municipal atual, particularmente a de São Paulo conforme enseja a consulta, não tem competência legal e constitucional para fixar nova remuneração do Prefeito Municipal local; nem aumentá-la e nem diminuí-la; nem aumentar nem diminuir, se igual seria a verba de representação do Alcaide, fixada pela legislatura anterior, porque essa verba integra a remuneração, que é absolutamente inalterável durante a legislatura.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

20
20/11/2011

6 - Durante a elaboração deste trabalho Sr. Presidente da Câmara Municipal dirigiu-nos uma consulta adicional sobre o mesmo tema (fls.5 deste processo), dando-nos conta que a Edilidade Local, acolhendo projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento, reduziu a verba de representação do Prefeito para o decorrer da atual legislatura (período de prorrogação) de dez salários mínimos para Cr\$ 1.000,00 mensais, bem como, através do projeto de Resolução da mesma Comissão, suprimiu a verba de representação do Presidente da Câmara.

Após esse relato, o digno consultante formula as seguintes indagações:

"a) A atual Legislatura tem competência para reduzir a verba de representação/ do Sr. Prefeito Municipal, dentro do mesmo mandato, embora se projete no período de prorrogação de mandatos eletivos municipais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14/80? A verba de representação do Prefeito Municipal integra-se no conceito de remuneração do mesmo, e, por isso, irrefutável durante o mandato?"

"b) É legítima a atividade da Câmara, em suprimindo a verba de representação do Presidente da Edilidade? Independentemente da expressa concessão dessa verba, tem o Presidente da Edilidade direito a reembolso de despesas de representação?"

7 - Portanto, o Ilustre consultante revela-nos que o Legislativo local procedeu a uma derrogação na remuneração do Sr. Prefeito Municipal, reduzindo a verba de representação de dez (10) salários mínimos mensais (atualmente no importe global de Cr\$ 1.000,00), fixada pela Legislatura anterior através do Decreto Legislativo nº 4/79 (fls.3), para apenas Cr\$ 1.000,00 por mês.



1321
[assinatura]

a partir de 10 de fevereiro de 1981.

É manifestamente inconstitucionalidade a regulamentação provisória da Câmara Municipal de Salto ao reduzir no curso de 1981 a representação, a verba de representação atribuída ao Sr. Prefeito Municipal pela Lei nº 1.000 de 1979.

Além disso, trata-se de um caso concreto, ajustável às nossas expressões anteriores de que "encontram-se na Câmara, Alvaras, Legislativas Municipais que "ao seu talante" apriam os dispositivos constitucionais vigentes aumentando, diminuindo ou suprimindo a verba de representação do Prefeito de suas respectivas Comunas".

Eis porque, embora repetitivo para enfatizar a nova problemática suscitada pelo ilustre consultante, voltamos nossa atenção às palavras do Doutíssimo HELY LOPES MEIRELES, "verbis":

"A regra de inalterabilidade é constitucional e de alta finalidade moral e administrativa, razão pela qual o Judiciário tem anulado sistematicamente as deliberações das Câmaras que alteram o subsídio ou a verba de representação do Prefeito (e também dos Vereadores) na legislatura em curso."

A assertiva daquele ilustre jurista em torno do comportamento uniforme do Poder Judiciário, que "tem anulado sistematicamente as deliberações das Câmaras que alteram o subsídio ou a verba de representação do Prefeito...", na legislatura em curso" encontra o apoio nos VV. Arestos por nós compulsados na Revista dos Tribunais nos. 221/140, 223/235, 226/182, 235/317, 239/182, 246/279, 249/282, 264/483, 270/428, 273/636, 402/132 e 418, 311 entre outros.

Percebe-se, em decorrência, que o Decreto Legislativo da atual Câmara Municipal de Salto, que praticamente suprime a verba de representação do Sr. Chefe do Executivo

AA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

19522
J. J. J. J.

local, competendo ao Poder competente para editá-lo e anulá-lo, bem como ao prejudicado legitimidade para pleitear ao Poder Judiciário que anule a decisão, a fim de que se restaure toda a sua plenitude de efeitos do Decreto Legislativo nº 5/76, Edilidade local do mandato anterior que é inalterável à luz dos mandamentos constitucionais imperantes.

Certamente a Câmara Municipal de Salto, presidida pelo ilustre consuleiro não apenas equivocou-se, julgando que o período de prerogativa de mandatos eletivos municipais (Emenda Constitucional 14/80) se constituiu numa nova legislatura, fato que, como vimos, não ocorre. Daí a sua decisão, com o Decreto Legislativo que na prática eliminou a verba de representação do Alcaide. Não temos dúvida que aquele Legislativo Municipal irá rever a sua decisão, revogando o maisinado Decreto Legislativo, evitando, assim, as repercussões negativas da ilegalidade praticada.

7 - Resta nos apreciar a problemática / relativa à verba de representação do Sr. Presidente da Edilidade / local, que é a outra medida de economia adotada através de Resolução.

É a primeira vez que tal temário nos é proposto. Os anteriores, sem qualquer exceção, trataram de concessão e não da supressão da verba de representação dos Presidentes das Câmaras Municipais. Em Salto, porém, tudo é diferente.

Porfiemos, e muito, ante a resistência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no sentido de assegurar-se aos Presidentes das Câmaras Municipais, em decorrência do princípio / de paridade ou de isonomia, elevado a imperativo constitucional, o pagamento da verba de representação ao Vereador, quando no exercício da Presidência do Legislativo Municipal, porque as suas atividades / nesse cargo transcendem, e muito, as de simples vereança.

Vamos além: a eleição do vereador para a Presidência do colegiado legislativo municipal impõe-lhe novos deveres, novas responsabilidades, novos trabalhos enfim. Ora, partindo do princípio curial de que é proibido o trabalho gratuito, isto é sem a competente remuneração pecuniária a que a atividade exercida pelo digno consuleiro e seu caráter remuneratório, como acentua-

1023
J. J. J. J.

ou qualquer outro e resulta indubitável ante a torrencial jurisprudência do Egrégio Tribunal e, por derradeiro, que a Constituição Federal consigna como um de seus princípios, dentro da Ordem Econômica e Social, "a valorização do trabalho como condição da dignidade humana", temas conduzidos embora com acentuada resistência interior, ante a realidade do conceito, a inerepar a decisão do colegiado legislativo municipal de Salto, com a supressão paga de representação ao seu Presidente, como autêntica violação moralidade administrativa.

8 - É verdade que os textos constitucionais Federal e estadual, como de resto a lei para-constitucional chamada Lei Orgânica dos Municípios, omitem a regra (que deveria estar presente) concernente à paga da verba de representação aos Srs. Presidentes das Câmaras Municipais. Nem por essa razão, entretanto, deixa de ser legítimo tal pagamento, como legítimo o direito de percebê-lo por parte de quantos exerçam tão dignificante atividade, em face do princípio de isonomia antes invocado. Aliás, não outro o sentido da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São João do Rio Preto, confirmada em grau de apelação (Apelação Cível nº 267.076) pela Colméia Quarta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

9 - Encaramos o fato como novo equívoco da Câmara Municipal de Salto, porque a verba de representação do Presidente da Edilidade é sempre devida, para a cobertura dos gastos que decorrem de sua representatividade. Observamos que o elenco de deveres que decorrem do exercício daquele cargo é deveras amplo "Artigo 13 - da L.O.M. - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:". São enumerados onze (11) itens de deveres "dentre outras atribuições".

O que se deve identificar é o critério de concessão da verba de representação: afixada e pré-avaliada através da Resolução do Colegiado, dispensando-se o beneficiário de prestação de contas; ou, apenas contemplada no orçamento de despesas pagando-se ao Presidente da Câmara, mediante comprovação, as despesas de representação efetivamente realizadas, independente de Resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITUJA
AOS MUNICÍPIOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1024
17-10-80

Não se poderia entender de forma diversa, de vez que a própria proibição do pagamento das despesas de representação do Presidente da Câmara de traduzir-se-ia em irreversível vedação de seus próprios subsídios, ao retirando de seus recursos pessoais o necessário para o custeio da representação do Poder que encarna.

10 - Sintetizando, respondamos às indagações do digno consulente nos seguintes termos:

a) É ilegítimo, ilegal e inconstitucional o Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Salto que, no decurso da atual legislatura, reduziu a verba de representação do Sr. Prefeito Municipal em exercício.

b) A verba de representação do Presidente da Edilidade é devida pelo só exercício desse cargo, podendo ser pré-avaliada e cifrada em valores periódicos (geralmente mensais), através de Resolução da Câmara, dispensando-se prestação de contas; ou onerar crédito orçamentário próprio, mediante comprovação, independentemente de Resolução do mesmo Colegiado.

É o que nos parece, subscritura da superior autoridade.

São Paulo, 24 de outubro de 1980.

ARNALDO CARDINALI SEGALA
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.N., 24 de outubro de 1980.

ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.
Procurador Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARÉCER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/80-E.

Fica bem caracterizado no projeto que o prefeito não recebeu os 2/3 a que tem direito na sua Verba de Representação. Não se trata de nenhum aumento dado pela Câmara, mas o reconhecimento de um erro de princípio que que pode agora ser reparado, ajustando a realidade o quantum que a Lei determina, cabe ao alcaide de Ibiúna receber.

É justa a pretensão.

A matéria deve ser aprovada.

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1980.

Handwritten signature of José Gomes.
- JOSÉ GOMES -

Handwritten signature of Fadlo Rahal.
- FADLO RAHAL -

Handwritten signature of Fermoio Pereira da Cruz.
- FERMOIO PEREIRA DA CRUZ -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 26
J. J. J. J.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Requeremos à Mesa dispensadas as formalidades regimentais e de acordo com o artigo 133 do Regimento Interno, URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 03/80, que dispõe sobre fixação dos subsídios do Prefeito e estabelece a sua verba de representação e a do Vice-Prefeito, Projeto de Lei 036/80-E, Projeto 038/80-E, 043/80-E e 044/80-E, e, 045/80-E.

SALA DAS SESSÕES, EM 04/DEZEMBRO/1980.

Simão P. de Cruz
Laurindo B. de Moraes
Miguel Pereira da Silva

José N. G. G. G. G.

F. B. R. R. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/80

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial na - importância de Cr\$131.790,62 (Cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos)".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte -- Lei:-

ARTIGO 1º.-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiúna, autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal um Crédito Especial na importância de Cr\$131.790,62 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos), destinado a ocorrer despesas com o pagamento de diferença de Verba-de Representação do Chefe do Executivo dos Exercícios de 1977 a --- 1979.

ARTIGO 2º.-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de ANULAÇÃO-PARCIAL de verba do orçamento vigente, conforme abaixo especificada:

5 - SERVIÇOS MUNICIPAIS.

5.2 - LOGRADOUROS PÚBLICOS.

CAT. ECONÔMICA-4110- Obras e Instalações.

FUNC. PROGRAMÁTICA=10585751.05 - Extensão de Iluminação

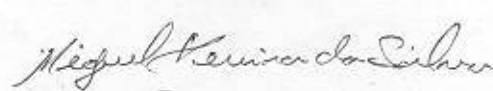
Pública.....Cr\$131.790,62-

T O T A L.....Cr\$131.790,62

ARTIGO 3º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
EM 05 DE DEZEMBRO DE 1.980.


LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE


Miguel Pereira da Silva
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 234/80

Ibiúna, 05 de Dezembro de 1980.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente Encaminho a V. Ex^a., o AUTÓGRA-
FO DE LEI Nº 037/80, referente ao Projeto de Lei nº 137 desse Execu-
tivo e o nº 136/80-E desta Casa de Leis, que dispõe sobre a abertu-
ra de um Crédito Especial na importância de R\$131.790,62 (Trinta e -
um mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos),
aprovado na Sessão Ordinária do dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. ORLANDO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 036/80-E foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 04/12/80 através de Requerimento de Urgência Especial e que devido a aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº 037/80 através do ofício nº 234/80 de 05/12/80.

Ibiúna, 05 de Dezembro de 1.980.


MAFALDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

Resp. P/Secretaria Administrativa